



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO**

ATO TRT7.GP Nº 11, DE 26 DE JANEIRO DE 2023

Dispõe sobre o reconhecimento de união estável no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região (TRT-7).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no § 3º do art. 226 da Constituição Federal de 1988, bem como no parágrafo único do art. 241 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; no art. 16, inc. I e § 4º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; no art. 1º da Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996; no art. 1.723 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); nos §§ 5º e 6º do art. 16 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999 c/c § 12 do art. 40 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa nº 14, de 7 de janeiro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ),

R E S O L V E:

Art. 1º O reconhecimento e o registro de união estável, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, passam a ser regulamentados por este ato.

Art. 2º Considera-se como entidade familiar a convivência contínua, pública e duradoura entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos.

Art. 3º O pedido de reconhecimento da união estável deve ser instruído, preliminarmente, pela apresentação da cópia dos seguintes documentos do(a) companheiro(a):

I - cédula de identidade;

II - cadastro de pessoa física (CPF);

III - certidão de nascimento emitida no máximo há 90 (noventa) dias, se solteiro(a); ou

IV - certidão de casamento emitida no máximo há 90 (noventa) dias, contendo a averbação da sentença do divórcio, da separação judicial, da sentença anulatória, quando for o caso ou da averbação do óbito do ex-cônjuge, na hipótese de viuvez;

V - declaração de estado civil.

Parágrafo único. O(A) requerente deverá apresentar, conforme o caso, os seus documentos pessoais elencados nos incisos III a V deste artigo.

Art. 4º O reconhecimento da união estável está condicionado à comprovação da sua existência mediante a entrega de, no mínimo, três dos seguintes instrumentos probantes:

I - escritura pública declaratória de união estável, feita perante tabelião;

II - cópia do imposto de renda acompanhada de recibo de entrega à Receita Federal do Brasil, em que conste o(a) companheiro(a) como dependente;

III - disposições testamentárias em favor do(a) companheiro(a);

IV - certidão de nascimento de filho(a) em comum, ou adotado(a) em comum;

V - certidão/declaração de casamento religioso;

VI - comprovação de residência em comum;

VII - comprovação de financiamento de imóvel em conjunto;

VIII - comprovação de conta bancária conjunta;

IX - apólice de seguro em que conste o(a) companheiro(a) como beneficiário(a);

X - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

XI - encargos domésticos evidentes;

XII - registro de associação de qualquer natureza em que conste o(a) companheiro(a) como dependente;

XIII - qualquer outro elemento que, a critério da Administração, se revele hábil para firmar convicção quanto à existência de união de fato e sua estabilidade.

Art. 5º Será dispensada a apresentação dos documentos probantes elencados no art. 5º deste ato, caso o(a) requerente instrua o requerimento com sentença judicial sobre a convivência em união estável.

Art. 6º O(A) requerente é corresponsável pela veracidade das informações constantes nas declarações e nos documentos apresentados pelo(a) companheiro(a).

Art. 7º A união estável será registrada nos assentamentos funcionais do(a) servidor(a) se, na instrução do processo, restar comprovada a inexistência, entre os(as) companheiros(as), de qualquer impedimento legal, ou impedimento decorrente de outra união, e somente após o deferimento pela Administração.

Art. 8º A dissolução da união estável deverá ser formalmente comunicada pelo(a) magistrado(a) ou servidor(a) ao Tribunal, de forma imediata, para fins de registro e demais providências que se fizerem necessárias em relação aos benefícios e vantagens eventualmente concedidos a(o) excompanheiro(a), sob pena de apuração de responsabilidade administrativa.

Art. 9º A critério da Administração, a qualquer tempo, poderão ser solicitados documentos atuais ao(à) magistrado(a) ou(à) servidor(a), que comprovem a continuidade da união estável.

Parágrafo único. A não apresentação dos documentos, dentro do prazo estipulado pela Administração, poderá ensejar a revogação do reconhecimento da referida união.

Art. 10. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência.

Art. 11. Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Fortaleza, 26 de janeiro de 2023.

DURVAL CÉSAR DE VASCONCELOS MAIA

Presidente do Tribunal